



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Aragarças

Processo nº: 5881910-43.2025.8.09.0093

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Antonio Miranda Junior

Requerido(a): Presidente Da Câmara Municipal De Aragarças-go

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Miranda Júnior**, vereador do Município de Aragarças-GO, contra ato coator atribuído ao **Presidente da Câmara Municipal de Aragarças-GO**, Vereador Emerson Borges Leão, e ao **Presidente da Comissão Processante do Processo nº 1000/2025**, Vereador Jerônimo Cardoso de Freitas Neto.

O impetrante alega que a Portaria nº 111/2025, editada em 14/10/2025, formalizou o recebimento de denúncia, instaurou Comissão Processante e determinou seu afastamento cautelar do mandato de vereador pelo prazo de 90 dias.

Sustenta a ocorrência de múltiplos vícios: (a) ilegitimidade ativa do denunciante, que não estava quite com a Justiça Eleitoral no momento do protocolo da denúncia; (b) nulidade absoluta na formação da Comissão Processante, por sorteio restrito a vereadores presentes, com exclusão indevida de vereadores desimpedidos ausentes; (c) ilegalidade do afastamento cautelar, fundado exclusivamente no Regimento Interno, sem previsão no Decreto-Lei nº 201/1967, em violação à Súmula Vinculante nº 46 do STF; (d) cerceamento de defesa pela negativa de acesso integral aos autos; e (e) inexistência de ata válida da sessão que deliberou o afastamento, pois a ata foi concluída e assinada apenas em 20/10/2025, após a edição da Portaria em 14/10/2025.

A inicial foi instruída com documentos pré-constituídos, incluindo cópia do processo de cassação, da Portaria nº 111/2025, da notificação formal, da ata da sessão, de requerimentos de acesso aos autos e de mídias eletrônicas.

O feito foi distribuído durante o plantão judiciário, mas a Juíza plantonista, Dra. Sabrina Rampazzo de Oliveira, determinou a remessa ao juízo natural por não se tratar de matéria de competência do plantão (Mov. 5).

A Câmara Municipal de Aragarças, por seu advogado constituído, apresentou informações (Mov. 12, fls. 285-309), sustentando a regularidade de todos os atos.

Alegou que o denunciante é eleitor, que a composição da Comissão Processante observou o sorteio entre desimpedidos, que o afastamento cautelar tem

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RAFAEL RABAIOLI RAMOS - Data: 03/08/2026 15:30:13



previsão regimental e que o impetrante teve acesso aos autos.

Apresentou documentos complementares (Mov. 15).

Em decisão de 31/10/2025 (Mov. 16), este Juízo deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 111/2025 e determinar o retorno imediato do impetrante ao exercício do mandato, indeferindo, contudo, a suspensão do processo de cassação, e determinando a garantia de acesso integral aos autos e a restituição do prazo para defesa.

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5985664-86.2025.8.09.0000 contra o capítulo que indeferiu a suspensão do processo de cassação.

O Relator, Juiz Substituto em 2º Grau Élcio Vicente da Silva, deferiu efeito suspensivo ativo (Mov. 21).

Posteriormente, a 5ª Câmara Cível do TJGO, em sessão de 23/04/2026, à unanimidade, deu provimento ao agravo para suspender integralmente os trabalhos da Comissão Processante (Mov. 35).

O Ministério Público, em parecer de mérito (Mov. 28), manifestou-se pela concessão definitiva da segurança, reconhecendo a nulidade do processo de cassação por formação irregular da Comissão Processante e por violação à Súmula Vinculante nº 46 do STF.

Após o julgamento do agravo, o impetrante juntou manifestação (Mov. 37) noticiando fato novo: o Relatório Final do Inquérito Policial nº 2606543852, que concluiu pela inexistência material dos fatos que originaram a denúncia, indiciando o Procurador Adjunto do Município, Jhonny Itacarambi da Silva, e o servidor Valdirino Reis da Silva David pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, caput, c/c arts. 29 e 62, II e III, do CP). O inquérito foi juntado na íntegra (Mov. 38).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões pendentes

Não há questões processuais pendentes de apreciação. O feito encontra-se maduro para julgamento, com a integralidade das provas documentais já produzidas, o parecer ministerial e o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito

O exame do mérito revela a existência de múltiplos vícios que contaminam o Processo de Cassação nº 1000/2025 desde sua origem, cada um deles, isoladamente, suficiente para determinar sua nulidade.

2.2.1. Da ilegalidade do afastamento cautelar e da violação à Súmula Vinculante nº 46 do STF

O afastamento cautelar do impetrante foi determinado com fundamento exclusivo no art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aragarças (Resolução nº 68/2023), conforme expressamente consignado no art. 3º da



Portaria nº 111/2025 (mov. 6).

Ocorre que o Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal que rege o processo de cassação de vereadores, não prevê a possibilidade de afastamento cautelar do parlamentar durante o processo político-administrativo.

A disposição que existia (art. 7º, § 2º, do DL 201/67) foi expressamente revogada pelo art. 107 da Lei nº 9.504/97.

Ao criar e aplicar essa sanção por meio de norma municipal (Regimento Interno), a Câmara de Aragarças incorreu em usurpação de competência legislativa privativa da União, em violação frontal à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

SV: SÚMULA VINCULANTE nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A incompatibilidade entre a previsão regimental de afastamento cautelar e a legislação federal é manifesta.

A validade da norma federal é reforçada pelo fato de que a própria previsão que existia no DL 201/67 (art. 7º, § 2º, que autorizava o afastamento cautelar) foi expressamente revogada, o que evidencia a opção legislativa da União por não admitir a medida cautelar de afastamento em processos de cassação de vereadores.

Portanto, a Portaria nº 111/2025, no ponto em que determina o afastamento cautelar, é materialmente inconstitucional e formalmente ilegal, por ausência de base legal válida.

A propósito:

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201, DE 1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 . COGNIÇÃO SUMÁRIA: APARENTE INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA. O teor do enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do STF dispõe: “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, há aparente inobservância do referido preceito sumular, ante a aplicação, por meio do ato reclamado, de penalidade cautelar e quórum diversos dos previstos na legislação federal de regência, Decreto-Lei nº 201, de 1967, a viabilizar a concessão de provimento liminar de suspensão do ato administrativo, até o julgamento final desta reclamação . Medida cautelar referendada. (STF - Rcl: 64459 RJ, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024)

2.2.2. Da ilegitimidade ativa do denunciante pela falta de quitação eleitoral



O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige que a denúncia seja feita por "qualquer eleitor".

A doutrina e a jurisprudência interpretam que a condição de eleitor pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o que inclui a quitação eleitoral.

No caso concreto, a certidão emitida pela Justiça Eleitoral em 13/10/2025, às 14h45min, ou seja, 28 minutos antes do protocolo da denúncia (15h13min), atesta expressamente que o denunciante Valdirino Reis da Silva David "NÃO ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data" (mov. 12 -arq. 4).

Apesar dessa certidão negativa, o Parecer Jurídico da Assessoria da Câmara (mov. 12 - arq. 5), também datado de 13/10/2025, afirmou que o denunciante havia anexado certidão de quitação eleitoral, induzindo o Plenário a erro.

Ainda que o denunciante diga que tenha obtido certidão positiva em momento posterior, a regularização superveniente não convalida o vício de origem.

O momento de aferição da legitimidade ativa é o do protocolo da denúncia, e não outro.

O vício de procedibilidade macula o ato inaugural, contaminando todos os atos subsequentes.

Contudo, para os fins desta sentença, não é necessário aprofundar a discussão sobre a extensão do conceito de "eleitor" e a exigência de quitação eleitoral, pois o ato já se mostra insustentável por outros fundamentos autônomos e igualmente robustos.

2.2.3. Da nulidade absoluta na formação da Comissão Processante

A nulidade mais contundente do processo reside na formação irregular da Comissão Processante, em flagrante violação ao art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, que determina:

*"Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores **sorteados entre os desimpedidos**".*

A expressão "entre os desimpedidos" significa que todos os vereadores que não estejam impedidos devem participar do sorteio, independentemente de estarem presentes ou ausentes na sessão.

A lei não faz essa distinção.

Na sessão de 13/10/2025, o sorteio foi conduzido de forma **seletiva**, conforme demonstra a transcrição da gravação da sessão:

Vereador Jerônimo Neto: "São oito nomes a serem conferidos, oito vereadores, tendo em vista que nem o vereador Júnior, nem o vereador... eh... Nego Leão, pode ser sorteado devido ao impedimento, e nem o vereador José Carlos por ter faltado à sessão. Então são oito nomes."



A exclusão de dois vereadores desimpedidos do sorteio — o Vereador José Carlos Leão (ausente, mas desimpedido) e o Vereador Emerson Borges Leão (Presidente da Câmara) — constitui violação direta ao texto legal. O Presidente da Câmara, embora não pudesse compor a Comissão (por incompatibilidade funcional), deveria ter seu nome incluído no universo do sorteio, nos termos da lei. Quanto ao vereador ausente, a lei não o exclui do sorteio: exige apenas que os sorteados sejam desimpedidos, e a ausência à sessão não configura impedimento.

Esta ilegalidade já foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em caso análogo envolvendo a própria Câmara Municipal de Aragarças. Confira-se a ementa do acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO É CERTO, DADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ATIPICIDADE DO FATO DESCRITO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO FATO NAS HIPÓTESES TRAZIDAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67. 1. O Decreto-lei 201/67 disciplina a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, evidenciando, no caso dos primeiros, tanto os crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores (art. 1º), quanto as infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato (art. 4º). Nessa última hipótese, os integrantes do Poder Legislativo municipal assumem a condição de responsáveis pela condução dos processos respectivos e atuam também como julgadores, tratando-se de um julgamento não judicial, sujeito ao exame do Poder Judiciário em caso de eventuais abusos e defeitos formais na condução dos processos respectivos. 2. O procedimento de cassação de mandato não envolve, apenas, questões "interna corporis", eis que os temas ali decididos operam "externa corporis", penetrando direito individual do mandatário, o que evidencia ser tal procedimento suscetível de pleno controle pelo Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Embora não possa o Poder Judiciário examinar os motivos políticos da cassação de mandato, é-lhe possível avaliar incidentemente a relação de proporcionalidade entre a suposta falta de decore e a sanção aplicada, sobretudo considerando que a pena de cassação de mandato eletivo deve ser proporcional ao ato praticado pelo destinatário desta sanção. 4. Nos moldes do que dispõe o art. 5º do Decreto 201/67, que disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no aventado regramento, de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. 5. Como o Presidente da Câmara não observou o disposto no retromencionado dispositivo legal, sobremodo no que tange à escolha dos membros para comporem a Comissão Processante, já



que, como apontado, necessária a indicação de todos os membros da Câmara de Vereadores, o que inclui os presentes e ausentes, para participarem do sorteio para constituição da Comissão Processante, situação não observada resta evidenciada a irregularidade da formação da Comissão e de todos os atos que se seguiram. 6. Vislumbrando-se que o nascedouro do processo instaurado perante a Câmara Municipal encontra-se de fato eivado de nulidade, já que o sorteio para a formação da Comissão Processante deu-se sem a inclusão de três vereadores que não se faziam presentes àquela Sessão, e seriam exatamente os únicos sobre os quais não teria sido lançada alegação de suspeição/impedimento, resta demonstrada a indevida seletividade levada a efeito naquela ocasião, eis que o fato de não se fazerem presentes não obstava a inclusão dos respectivos nomes no sorteio mencionado. 7. Demonstrada pelos elementos constantes do feito a existência de uma nítida situação pessoal instaurada no âmbito da Câmara Municipal que contamina toda a necessária imparcialidade que deve nortear a atuação em procedimentos tais, presente o desvio de finalidade também apto a demonstrar a afronta ao direito líquido e certo do impetrante. 8. Não sendo possível enquadrar a conduta noticiada em quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto 201/67, o qual disciplina as infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, a denúncia padece de justa causa apta a ampará-la, restando desproporcional e desarrazoado punir com a cassação um ato cujos benefícios foram integralmente para a população local, carente de iniciativas de tal natureza, com propósito maior de unir, de acolher e amparar os cidadãos mais carentes. Ademais, não há comprovação de que tenha havido dolo ou intenção de beneficiar terceiros em prejuízo do erário. 9. Necessário fortalecer o mandato popular conquistado legitimamente pelo voto, que somente poderia ser subtraído do Prefeito pela decisão francamente qualificada dos vereadores já no momento do recebimento da denúncia, sendo que o impetrante, eleito regularmente para o cargo de prefeito, tem direito líquido e certo ao exercício do cargo, dada a ausência de causa legal de afastamento do mandato. Ademais, privar o apelante do mandato na reta final deste traria mais prejuízos que benefícios. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5001679-18.2019.8.09.0014, ITAMAR DE LIMA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2020 17:49:11)

O precedente é inequívoco e de aplicação direta: o sorteio deve incluir todos os vereadores desimpedidos, presentes e ausentes, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo de cassação.

A Câmara Municipal de Aragarças, já advertida por este mesmo Tribunal em caso anterior, repetiu a mesma ilegalidade, o que demonstra a necessidade de intervenção judicial para fazer cessar a prática.

Inclusive, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao



julgar o Agravo de Instrumento nº 5985664-86.2025.8.09.0000, interposto contra a decisão liminar proferida nestes autos, reconheceu a sua nulidade.

Vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos de portaria e determinar o retorno de vereador ao mandato, mas indeferiu o pedido de suspensão do processo de cassação. O agravante pleiteia a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante em face de alegadas nulidades no procedimento político-administrativo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em saber se há probabilidade do direito e perigo na demora suficientes a justificar a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante do processo de cassação de vereador, diante de supostas irregularidades: (i) ilegitimidade ativa do denunciante por não estar quite com a Justiça Eleitoral; e (ii) formação irregular da Comissão Processante com sorteio restrito a um número limitado de vereadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de quitação eleitoral do denunciante no momento da formalização da denúncia configura vício insanável de procedibilidade, comprometendo a validade do processo de cassação desde a sua origem. 4. A formação da Comissão Processante mediante sorteio que exclui vereadores desimpedidos, sejam eles ausentes ou o Presidente da Câmara, contraria a exigência legal de sorteio entre todos os desimpedidos, gerando nulidade absoluta do procedimento. 5. O perigo na demora reside no fato de que a eventual cassação do mandato, mesmo que posteriormente anulada judicialmente, causa dano irreversível ao tempo de mandato e à reputação política do vereador, tornando inócua qualquer providência corretiva ulterior. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. O recurso é provido.

Tese de julgamento: 1. "A ilegitimidade ativa do denunciante em processo de cassação de vereador, decorrente da falta de quitação com a Justiça Eleitoral no momento da denúncia, constitui vício de procedibilidade que macula o procedimento desde sua origem. 2. A formação da comissão processante de cassação de mandato de vereador, sem a inclusão de todos os vereadores desimpedidos no sorteio, violando a aleatoriedade e impessoalidade exigidas, enseja a nulidade absoluta do processo político-administrativo. 3. A suspensão dos trabalhos de comissão processante é medida que se impõe para evitar danos irreversíveis e tornar inócua eventual decisão final, considerando o perigo na demora inerente aos processos de cassação de mandato eletivo." Dispositivos relevantes citados: L. 12.016/2009, art. 7º, III; DL 201/67, art. 5º, I e II; Resolução n. 68/2023, art. 9º, II. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de Instrumento 5215783-41.2024.8.09.0051, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/07/2024; TJGO, Apelação Cível n. 5001679-18.2019.8.09.0014, Rel. Des. GILBERTO MARQUES FILHO,



3ª Câmara Cível, julgado em 11/08/2020; TJGO, Agravo Instrumento n. 5007282.17.2019.8.09.0000, Rel. Des. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2019 (**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5985664-86.2025.8.09.0000, ALGOMIRO CARVALHO NETO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 23/04/2026 10:00:00**)

A formação irregular da Comissão Processante, por violação ao art. 5º, II, do DL 201/67, contamina todos os atos praticados pela comissão ilegítimamente constituída, desde a instauração até eventuais deliberações futuras.

2.2.4. Do fato novo: a conclusão do inquérito policial sobre a falsidade da imputação

Após o sobrestamento do feito, sobreveio fato novo de inegável relevância, nos termos do art. 493 do CPC.

O Inquérito Policial nº 2606543852, instaurado para apurar crime de denúncia caluniosa em face do impetrante, foi concluído com Relatório Final datado de 18/06/2026 (mov. 38).

A autoridade policial, Delegado Fábio Marques Barbosa, **indiciou formalmente** o Procurador Adjunto do Município de Aragarças, Jhonny Itacarambi da Silva, e o servidor Valdirino Reis da Silva David pela prática do crime previsto no art. 339, caput, do Código Penal (denúncia caluniosa), em concurso de pessoas.

O relatório policial descreve que:

"VALDIRINO REIS DA SILVA DAVID, servidor público municipal de Aragarças, provido por cargo em comissão, compareceu a esta Unidade Policial, na companhia de seu advogado e Procurador Municipal de Aragarças, JHONNY ITACARAMBI DA SILVA, noticiando que, enquanto exercia a sua função pública [...] teria sido filmado, ameaçado e constrangido pelo Vereador em exercício ANTÔNIO MIRANDA JÚNIOR".

Contudo, no curso da investigação:

"VALDIRINO REIS foi inquirido e declarou que não elaborou o documento que deu origem à notícia-crime na Polícia Civil e na Câmara Municipal, afirmando que apenas assinou tais documentos a pedido e confeccionados pelo advogado JHONNY ITACARAMBI DA SILVA. Na mesma oportunidade, VALDIRINO esclareceu que não foi ameaçado, coagido ou constrangido pelo vereador, retratando-se integralmente das acusações anteriormente formalizadas".

A conclusão da autoridade policial é categórica:

"O presente caderno informativo aponta para uma clara divisão de tarefas moldada pela autoria mediata e pelo domínio do fato, figurando o Procurador Municipal JHONNY ITACARAMBI como o mentor intelectual e o autor mediato da infração, e o funcionário comissionado,



VALDIRINO REIS, como o executor material do falso expediente".

A denúncia que originou o processo de cassação, portanto, não apenas estava eivada de vícios formais, mas, segundo a indicação do inquérito policial, foi realizada com o propósito de prejudicar o impetrante. O fato que serviu de suporte fático ao processo - segundo informações do inquérito - nunca teria existido (conforme reconhecido pelo próprio denunciante e pela autoridade policial).

Esse fato novo, superveniente à impetração, reforça a ausência de justa causa para o processo de cassação e a existência de desvio de finalidade.

2.2.5. Síntese conclusiva do mérito

O Processo de Cassação nº 1000/2025, portanto, padece de nulidades múltiplas.

Cada um desses vícios, reunidos, tornam inviável o processo administrativo.

O direito líquido e certo do impetrante ao pleno exercício do mandato e a não ser submetido a processo político-administrativo eivado de nulidades está demonstrado por prova documental pré-constituída, restando configurada a violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e ao art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, para:

a) DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Processo Administrativo de Cassação nº 1000/2025, instaurado pela Câmara Municipal de Aragarças-GO em face do Vereador **Antônio Miranda Júnior**, desde o seu ato inaugural, com a consequente desconstituição de todos os seus efeitos, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967;

b) DECLARAR A NULIDADE da **Portaria nº 111/2025**, editada em 14/10/2025, por ausência de fundamento legal válido e por violação à Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal;

c) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida (Mov. 16), determinando a **manutenção do impetrante no pleno exercício do mandato de vereador** do Município de Aragarças-GO, cargo para o qual foi legitimamente eleito pelo voto popular;

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 105 do STJ.

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as baixas devidas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aragarças/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RAFAEL RABAIOLI RAMOS - Data: 03/08/2026 15:30:13



RENATO PRADO DA SILVA
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

CONFIRO força de mandado/ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou des-tinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

GF

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: RAFAEL RABAIOLI RAMOS - Data: 03/08/2026 15:30:13

